



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001044-66.2024.8.26.0464, da Comarca de Pompéia, em que é apelante ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001044-66.2024.8.26.0464

Apelante: Elizabeth Aparecida dos Santos

Apelada: Unibap – União Brasileira de Aposentados da Previdência Social

Voto nº 7186

ASSOCIAÇÃO. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Comprovação da vontade de associar-se por meio de termo de filiação manuscrito. Ausência de impugnação específica à autenticidade do documento. Ônus da prova da autora, do qual não se desincumbiu. Em grau recursal, confirma a assinatura do instrumento, contudo, alega ter sido induzida a erro, no momento da contratação de empréstimo. Alegado vício de consentimento que não pode ser conhecido, por se tratar de inovação recursal. Existência de relação jurídica e exigibilidade do débito. **Recurso desprovido na parte conhecida.**

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação de nulidade de débito, repetição de indébito e reparação por dano moral a autora apela a alegar que, em caso de impugnação à autenticidade de documento, o ônus da prova é de quem o produziu, que é necessária manifestação expressa e que houve vício de consentimento na assinatura do termo de filiação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.
É o relatório.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos da autora sob o fundamento de, ausente qualquer impugnação à veracidade da assinatura aposta nos documentos, restar comprovada a filiação e consequente autorização de descontos em benefício previdenciário com a denominação “CONTRIBUIÇÃO UNIBAP”.

Segundo a petição inicial, a autora não autorizou que fossem efetuados descontos de seu benefício previdenciário, relativos à filiação.

Em contestação, a ré afirmou legitimidade da avença e apresentou termo de filiação assinado pela autora (fls. 157/8).

Em réplica, menciona aceite digital, o que não é o caso porque se trata de assinatura manuscrita.

Pois bem. No caso em concreto, o ônus da prova acerca da autenticidade do documento somente seria da ré se houvesse impugnação específica da autora, o que não ocorreu no momento oportuno, já que, conforme constou na r. sentença, tanto a inicial como a réplica são genéricas. Nos termos do art. 373, I, do CPC, cabe à autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.

"(...) Com efeito, a parte requerida trouxe aos autos provas suficientes de que a autora manifestou sua vontade de forma livre ao ingressar no quadro de filiados do sindicato, tendo assinado a ficha de filiação autorizando o débito das mensalidades em 17/01/2023 (fls. 157/158). E a requerente não impugnou a veracidade da assinatura aposta nos documentos, não se desincumbindo de demonstrar o fato

constitutivo de seu direito, mormente ante os fortes indícios em contrário, especialmente se considerando que tanto a inicial quanto a réplica foram elaboradas de forma genérica. Destaco não ser lógico que a autora pagasse por mais de um ano uma mensalidade sindical contra sua vontade, para somente então vir a pretender a declaração de inexistência de relação jurídica. Ora, inadmissível a cômoda postura de inércia com uma argumentação genérica de negação da existência do débito, porém sem qualquer contribuição concreta para esclarecimento dos fatos trazidos ao processo. Em verdade, o que se espera de um consumidor, quando cobrado indevidamente, é a busca de um contato direto e efetivo junto ao fornecedor sobre o contrato (origem da dívida impugnada) (...)” (destaques não originais).

A alegação de que se trataria de vício de consentimento porque teria comparecido à instituição bancária para contratar empréstimo e, por erro, teria também assinado o termo de filiação não foi veiculada na petição inicial, o que impede o conhecimento do recurso quanto ao ponto, ante indevida inovação recursal.

Ademais, em réplica, afirma que “*jamais realizou a filiação ora impugnada ou se dirigiu ao sindicato para assim o fazer*” (fls. 168).

Assim, ora impugna a autenticidade e ora alega se tratar de vício de consentimento.

Confira-se, “**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FILIAÇÃO A ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, em razão de sua filiação a associação. O autor sustenta ter sido induzido a erro ao assinar termo de filiação, alegando que o documento foi inserido indevidamente no contrato de empréstimo consignado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve vício de consentimento na adesão do autor à associação, capaz de invalidar os descontos realizados em sua folha de pagamento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O termo de adesão possui redação clara quanto à filiação e aos valores descontados, inexistindo evidências de vício de consentimento ou falha no dever de informação por parte da associação. 4. O próprio autor reconhece a autenticidade de sua assinatura no termo de adesão, o que afasta a alegação de que sua filiação ocorreu por engano. 5. Sendo legítima a filiação, os descontos realizados são válidos, não havendo fundamento para a restituição dos valores ou para a condenação por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, e 1026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF”. (TJSP; Apelação Cível 1006353-09.2024.8.26.0322; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)**

Assim, restou incontroverso que a assinatura é da autora, não há como reconhecer que se tenha filiado por engano, restando concluir que são legítimos a filiação e os descontos realizados.

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante de 10% para 15% do valor da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso na parte conhecida

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO